



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 26/02/2025

LEI Nº 4.296, DE 09 DE JULHO DE 2019.

"Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Assistência à Saúde e o Plano de Custeio do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Balneário Camboriú - FUNSERVIR, revoga leis que menciona, e dá outras providencias"

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Balneário Camboriú - FUNSERVIR, criado com a finalidade de proporcionar a prestação de serviços de assistência à saúde, resguardando o equilíbrio do custeio do respectivo plano assistencial, passa a ser disciplinado por esta Lei, adotando-se, para fins de aplicação das disposições aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Municipalidade: é o conjunto de órgãos, secretarias e departamentos públicos municipais, inclusive a Câmara de Vereadores do Município;

II - Benefícios: os serviços de assistência à saúde prestados pelo Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Balneário Camboriú - FUNSERVIR;

III - Usuário (s) ou Beneficiário (s): o (s) titular (es) e seu (s) dependente (s) regularmente inscrito (s) junto ao Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Balneário Camboriú - FUNSERVIR;

IV - Serviços de Assistência à Saúde Plano de Saúde: o conjunto de benefícios, previstos e disponibilizados, nos termos desta Lei, e dos regulamentos aplicáveis, aos usuários do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Balneário Camboriú - FUNSERVIR;

V - Servidor Público: o ocupante de cargo de provimento efetivo, de cargo em comissão e função de confiança nos quadros da Municipalidade;

VI - Casos de Emergência: os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do médico assistente;

VII - Casos de Urgência: os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo

gestacional, que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do médico assistente;

VIII - Prestador: profissional ou serviço de saúde, credenciado ou contratado pelo FUNSERVIR, com observância das disposições legais de habilitação, para prestação de serviços do Plano de Saúde aos beneficiários;

IX - Tabela Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM, vigente e disponibilizada no site do FUNSERVIR; e

X - Autogestão: sistema de assistência à saúde, destinado exclusivamente a usuários, vinculados à Municipalidade, realizado de forma direta pelo FUNSERVIR, a administração de prestadores de serviços de assistência à saúde, devidamente credenciados, contratados e/ou referenciados, via procedimento legal de chamamento público de credenciamento para pessoas físicas e jurídicas.

X - Autogestão: sistema de assistência à saúde, destinado exclusivamente a usuários, vinculados à Municipalidade, realizado de forma direta pelo FUNSERVIR, a administração de prestadores de serviços de assistência à saúde, devidamente credenciados, contratados e/ou referenciados, via procedimento legal de chamamento público para pessoas físicas e jurídicas. (Redação dada pela Lei nº [4886/2024](#))

Parágrafo único. O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Balneário Camboriú - FUNSERVIR fica vinculado à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas. (Redação acrescida pela Lei nº [5001/2025](#))

Art. 2º O FUNSERVIR, tem por fim assegurar, aos usuários titulares e seus dependentes, a prestação continuada e cobertura de custos assistenciais de serviços de assistência hospitalar, laboratorial, e médica, com a finalidade de garantir, a assistência à saúde, por meio do acesso e atendimento, por profissionais ou serviços de saúde, contratados ou integrantes da rede credenciada pelo FUNSERVIR, com abrangência regional, mediante contribuição do usuário e do Poder Executivo Municipal, na modalidade de autogestão.

Art. 3º A organização do FUNSERVIR, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento, mediante contribuição;

II - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

II - seletividade e efetividade na prestação dos benefícios e serviços; (Redação dada pela Lei nº [4886/2024](#))

III - Diversidade da base de financiamento; e

IV - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

Art. 4º São admitidos como usuários titulares no Plano de Saúde:

I - Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Servidores Públícos, ocupantes de cargos de provimento efetivo;

III - Empregados Públícos, ocupantes de empregos de provimento efetivo;

IV - ocupantes de cargos de confiança e provimento em comissão;

V - Aposentados e Pensionistas;

VI - Vereadores no exercício do mandato eletivo.

~~Parágrafo único. Aos Vereadores no exercício de Mandato Eletivo, dependentes dos usuários titulares e aposentados e pensionistas, será facultada a opção a este Plano de Saúde.~~ (Revogado pela Lei nº 4886/2024)

Art. 5º O FUNSERVIR assegura os seguintes serviços:

I - consultas, procedimentos médicos e cirúrgicos;

II - exame complementar de diagnóstico e terapia;

III - internação hospitalar;

IV - atendimento de urgência e emergência; e

V - demais procedimentos contidos na Tabela CBHPM vigente, praticada pelo FUNSERVIR.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS USUÁRIOS E DEPENDENTES

Art. 6º A regular inscrição do usuário e de seus dependentes, junto ao FUNSERVIR, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação de benefício, ou serviço de assistência à saúde, devendo ser fornecido ao usuário e seu (s) dependente (s), o Cartão de Identificação do Beneficiário, documento comprobatório da regularidade de inscrição, e cumprimentos dos prazos de carência, e, do efetivo recolhimento de sua contribuição nos percentuais definidos, nesta legislação.

§ 1º Efetuar-se-á a inscrição:

~~I - dos usuários titulares, mediante informação do início do exercício do servidor, prestada pelo órgão competente, e a assinatura de Termo de Adesão ao Plano, junto ao FUNSERVIR, e~~

I - dos usuários titulares, por requerimento, e a assinatura de Termo de Adesão ao Plano, junto ao FUNSERVIR; e (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)

II - dos dependentes, por requerimento do usuário titular, mediante comprovação da qualificação, e condições pessoais de cada um.

§ 2º Fica assegurado a todos os usuários e seus dependentes, já inscritos no FUNSERVIR, mediante assinatura de Termo de Adesão, o direito de acesso aos benefícios, em acordo ao cumprimento de carências, quando já devidamente inscritos, até a data de sanção e publicação desta Lei.

~~§ 3º Os benefícios previstos no FUNSERVIR, somente serão devidos, após o deferimento do requerimento de inscrição, e da comprovação do desconto em folha de pagamento da contribuição, nos percentuais definidos, juntamente ao cumprimento das carências estipuladas nesta legislação.~~

§ 3º Os benefícios previstos no FUNSERVIR, somente serão devidos, após o deferimento do requerimento de inscrição. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)

§ 3º Os benefícios previstos no FUNSERVIR, somente serão devidos, após o deferimento do requerimento de inscrição e o cumprimento dos prazos de carências previstos na legislação. (Redação

dada pela Lei nº [5004/2025](#))

Art. 7º Para efeitos desta Lei, consideram-se dependentes do usuário titular:

~~I - o cônjuge ou companheiro (a), os filhos inválidos, independentes da idade, e os solteiros até atingirem 29 (vinte e nove) anos, desde que comprovem sua dependência econômico-financeira, do titular, em critérios a serem disciplinados via regulamento, por meio de declaração assinada pelo Titular; e~~

I - o cônjuge e o(a) companheiro(a) de união estável; (Redação dada pela Lei nº [5004/2025](#))

~~II - os irmãos inválidos, ou judicialmente reconhecidos como incapazes, que estejam sob a guarda, tutela ou curatela judicial do titular;~~

II - os filhos e enteados, solteiros, menores de 18 (dezoito) anos, ou, se inválidos, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez; (Redação dada pela Lei nº [5004/2025](#))

III - os filhos e enteados, solteiros, entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos; (Redação acrescida pela Lei nº [5004/2025](#))

IV - as pessoas judicialmente reconhecidas como incapazes, que estejam sob a guarda, tutela ou curatela judicial do titular. (Redação acrescida pela Lei nº [5004/2025](#))

~~§ 1º As pessoas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão comprovar sua dependência, mediante apresentação de certidão de casamento ou declaração pública de união estável, no caso de companheiro (a), e certidão de nascimento para os filhos, e os filhos os solteiros até atingirem 29 (vinte e nove) anos, deverão apresentar sua dependência econômico-financeira.~~

§ 1º As pessoas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão comprovar sua situação, como cônjuge, através de apresentação de certidão de casamento, e, como companheiro(a) por meio de declaração pública de união estável. (Redação dada pela Lei nº [5004/2025](#))

~~§ 2º As pessoas mencionadas no inciso II, deste artigo, deverão apresentar documento judicial, que comprove a relação de dependência.~~

§ 2º As pessoas mencionadas no inciso II deste artigo, deverão comprovar sua situação, mediante apresentação de certidão de nascimento e documento que comprove a invalidez. (Redação dada pela Lei nº [5004/2025](#))

~~§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração e documentação probatória do segurado:~~

- ~~I - O menor de 29 (vinte e nove) anos, que por determinação judicial encontra-se sob sua guarda;~~
- ~~II - O enteado;~~

§ 3º As pessoas mencionadas no inciso III deste artigo, poderão ser dependentes, desde que não exerçam atividade remunerada, devendo comprovar a dependência econômica de seu titular e, ainda, desde que estejam regularmente matriculados em curso de graduação em estabelecimento de ensino oficial reconhecido pelo MEC, com a documentação comprobatória da matrícula e atestado de frequência, a ser entregue ao FUNSERVIR a cada (06) seis meses; (Redação dada pela Lei nº [5004/2025](#))

~~§ 4º As alterações supervenientes, relativas aos dependentes, inscritos exceto as relativas à idade, que venham a refletir no reconhecimento da condição de dependência, devem ser imediatamente comunicadas ao FUNSERVIR, pelo usuário titular, sob pena de ressarcimento em dobro, das despesas~~

indevidamente incorridas pelo Fundo:

- § 4º Nos casos em que o beneficiário e seu dependente tem vínculo com o Município, o FUNSERVIR deverá calcular a contribuição do titular e seus dependentes com base no maior salário. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)

§ 4º As pessoas mencionadas no inciso IV deste artigo, deverão comprovar sua situação, mediante apresentação de documento judicial que comprove a guarda, tutela ou curatela. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

§ 5º Nos casos em que os beneficiários sejam cônjuges ou companheiros(as) e ambos tenham vínculo com o Município, o FUNSERVIR deverá calcular a contribuição de ambos como titular com base em suas respectivas remunerações. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/2025)

Art. 8º ~~Não terá direito a prestação de serviços de assistência à saúde do FUNSERVIR, o ex-cônjuge separado de fato ou judicialmente, ou divorciado do titular. (Revogado pela Lei nº 5004/2025)~~

CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

Art. 9º A perda da qualidade de beneficiário do FUNSERVIR, ocorrerá:

I - para o titular:

- a) com o seu desligamento do serviço público;
- b) com a cessação do benefício da pensão pelo RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Balneário Camboriú; e
- c) com a inadimplência, por três meses consecutivos da contribuição e/ou da coparticipação a seu encargo;
- c) com a inadimplência a partir de 90 dias de qualquer débito junto ao Funservir. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)
- c) com a inadimplência a partir de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, de qualquer débito junto ao Funservir. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

II - para os dependentes, nas seguintes condições:

II - para os dependentes nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

- a) o dependente em geral, pela perda da qualidade de beneficiário, por aquele de quem depende;
- b) os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;
- c) o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;
- d) o companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo beneficiário, ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;
- e) o filho, o enteado e o tutelado, ao completarem 29 (vinte e nove) anos de idade;
- e) o filho ou enteado, quando atingir a idade de 18 (dezoito) anos; (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)
- f) o filho maior inválido, pela cessação da invalidez, conforme o inciso II do art. 7º deste diploma legal;
- f) as pessoas judicialmente reconhecidas como incapazes, pela cessação dessa condição; (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)
- g) o separado judicialmente, com percepção de alimentos, pelo concubinato. (Revogada pela Lei nº 5004/2025)

Parágrafo único. A perda de condição de beneficiário do titular, implicará na exclusão automática dos seus dependentes.

§ 1º os dependentes entre 18 e 29 anos que estejam com tratamento em curso custeados pelo plano deverão em até 30 dias após a aprovação desta Lei, apresentar requerimento pelo titular com documentação comprobatória junto ao FUNSERVIR, visando a continuidade do tratamento, sendo mantida até sua conclusão (pelo prazo máximo de até 02 anos), conforme orientação médica devidamente analisada. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

§ 2º A perda de condição de beneficiário do titular, implicará na exclusão automática dos seus dependentes. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/2025)

Art. 10 O desligamento do beneficiário titular, através da exoneração do serviço público, rescindirá sua relação com o FUNSERVIR, obrigando-o a devolução do (s) cartões de identificação de beneficiário (titular e dependentes), a partir do que, deixará de ter acesso a todo e qualquer serviço prestado, sendo a exoneração deferida, somente após a quitação de toda e qualquer pendência existente, junto ao FUNSERVIR.

Art. 10. O desligamento do beneficiário titular, através da exoneração do serviço público, rescindirá sua relação com o FUNSERVIR, obrigando-o a devolução do (s) cartões de identificação de beneficiário (titular e dependentes), a partir do que, deixará de ter acesso a todo e qualquer serviço prestado, e os débitos junto ao FUNSERVIR que não forem quitados na rescisão serão encaminhados para cobrança pelo Departamento de Dívida Ativa do Município, igualmente em caso de falecimento do titular, os débitos junto ao FUNSERVIR que não forem quitados na rescisão serão encaminhados para cobrança pelo Departamento de Dívida Ativa do Município. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)

Parágrafo único. Com a concessão da licença sem vencimento, o servidor poderá optar pela contribuição ao Plano de Saúde, através de boleto bancário, emitido pelo FUNSERVIR, mantendo todas as condições e benefícios oferecidos para si e seus dependentes, cabendo única e exclusivamente ao servidor, o percentual da contribuição patronal do ente, e o mesmo deverá apresentar ao FUNSERVIR, a Portaria da concessão de licença sem vencimento emitida pela Municipalidade, e suas autarquias, fundos e fundações. (Revogado pela Lei nº 5004/2025)

§ 1º Com a concessão da licença sem vencimento, o servidor poderá optar por continuar com sua adesão ao Plano de Saúde, mantendo todas as condições e benefícios oferecidos para si e seus dependentes, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - que continue com o pagamento do valor referente à contribuição do Plano de Saúde e com o pagamento do valor correspondente à contribuição do patronal, que, caso fosse servidor ativo, seria pago pelo ente público.

II - o servidor deverá apresentar ao FUNSERVIR, a Portaria da concessão de licença sem vencimento emitida pela Municipalidade e suas Autarquias, Fundos e Fundações, bem como cópia da sua última folha de pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/2025)

§ 2º As cobranças no caso deste artigo serão feitas através de boleto bancário, a ser emitido pelo Funservir e, eventual taxa cobrada sobre a emissão deste boleto pela instituição bancária ficará a cargo do servidor licenciado. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/2025)

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 11. As prestações dos benefícios assegurados pelo FUNSERVIR, consistem na cobertura médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente na área de abrangência, sendo que as acomodações serão ofertadas na modalidade individual ou coletiva a critério

do beneficiário, centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para:

I - consultas e procedimentos médicos ambulatoriais;

II - exame complementar de diagnóstico e terapia, por solicitação do profissional ou serviço de saúde assistente, contemplados na tabela CBHPM, conforme inciso IX do art. 1º desta Lei;

III - internação hospitalar, sem antecipação de depósito, com direito a assistência médica, e com os serviços regulamentados pela tabela utilizada pelo FUNSERVIR, conforme inciso IX do art. 1º desta Lei; e

IV - em caso de Urgência e Emergência, admite-se a prestação de serviços fora da área de abrangência, e da rede de prestadores credenciados, quando e aonde, comprovadamente, não for possível a utilização dos serviços credenciados ou contratados, nos limites da Tabela, mencionada no inciso IX do art. 1º desta Lei, devendo neste caso, o usuário apresentar em até 30 (trinta) dias ao FUNSERVIR, juntamente com a nota fiscal, o relatório médico/hospitalar, que serão submetidas a análise da auditoria médica do FUNSERVIR, para reembolso.

V - para procedimentos previamente autorizados pela auditoria médica do FUNSERVIR, com formalização via processo interno da não existência de oferta do serviço junto a rede contratada ou credenciada, fica autorizado o reembolso integral, descontada a coparticipação que couber, devendo o usuário apresentar a nota fiscal em até 30 (trinta) dias ao FUNSERVIR. (Redação acrescida pela Lei nº 4886/2024)

§ 1º A prestação de qualquer benefício previsto nesta Lei, depende de prévia autorização concedida pelo FUNSERVIR.

~~§ 2º Área de abrangência do FUNSERVIR, compreende o Município de Balneário Camboriú, e onde existam prestadores devidamente credenciados:~~

~~§ 2º Área de abrangência do FUNSERVIR, compreende o Município de Balneário Camboriú, e onde existam prestadores devidamente habilitados junto ao FUNSERVIR. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)~~

Art. 12. Para prestação dos benefícios proporcionados pelo FUNSERVIR, serão observados os seguintes períodos de carência, contados da data de deferimento da inscrição:

I - sem carência: urgência e emergência;

II - 30 (trinta) dias: consultas médicas, exames de patologia clínica simples e radiografias convencionais;

III - 180 (cento e oitenta) dias: cirurgias eletivas, internações clínicas ou hospitalares;

IV - 180 (cento e oitenta) dias: tomografia computadorizada, ressonância magnética, fonoaudiologia, fisioterapia, nutricionologia e psicologia;

V - 300 (trezentos) dias: parto normal ou operatório, salvo os casos que coloquem em risco a vida e a saúde da mãe e do bebê durante a gestação;

VI - 360 (trezentos e sessenta) dias: cateterismo, angioplastia, revascularização do miocárdio, cirurgias cardiológicas, cirurgias bariátricas, quimioterapia e radioterapia;

VII - 90 (noventa) dias: demais procedimentos não relacionados acima.

§ 1º Os períodos de carência referidos neste artigo, desde que já cumpridos, não se aplicam aos dependentes ou beneficiários, que assumam a condição de titular contribuinte, e aos novos inscritos, que apresentem carta migratória comprobatório cumprimento de carências de planos de saúde privados, ou serviços de assistência à saúde de entes federativos, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O período de carência previsto nos incisos II, IV, VI e VII deste artigo, não se aplica ao recém-nato, se permanecer internado após a titular receber alta.

§ 3º Ficam isentos do cumprimento dos prazos de carência, estipulados neste diploma legal, todos os servidores e beneficiários, que até a data da sanção e publicação desta Lei, se encontrem regularmente inscritos no FUNSERVIR.

§ 4º O titular terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após a data de nascimento, para realizar a inscrição do dependente recém-nato.

Art. 13 ~~Os serviços de assistência à saúde, serão prestados por credenciados ou contratados, dentro dos quesitos legais do Edital de Chamamento Público de Credenciamento do FUNSERVIR, reconhecidos e registrados nos termos da Lei Federal nº 6.839/1980, em seu art. 1º, junto ao Conselho Federal de Medicina ou da Categoria Profissional da Especialidade, como também, em consonância com as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.~~

Art. 13. **Os serviços de assistência à saúde, serão prestados por credenciados ou contratados, dentro dos quesitos legais do Edital de Chamamento Público do FUNSERVIR, reconhecidos e registrados nos termos da Lei Federal nº 6.839/1980, em seu art. 1º, junto ao Conselho Federal de Medicina ou da Categoria Profissional da Especialidade, como também, em consonância com as normas da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)**

Art. 14. Obrigam-se os usuários titulares e seus dependentes, à observância e cumprimento desta Lei, das normas pactuadas e dos regulamentos, sob pena de responder administrativamente pelos seus atos, independentemente da responsabilidade civil e criminal.

§ 1º O FUNSERVIR, reserva-se o direito de suspender temporariamente, os serviços prestados aos titulares e/ou seus dependentes, quando se confirmar abuso ou fraude na utilização dos mesmos.

§ 2º A suspensão temporária, alcançará interrupção de tratamento hospitalar, salvo anuência do médico assistente e deferimento da auditoria médica do FUNSERVIR.

Art. 15. O FUNSERVIR, exclui de cobertura os seguintes serviços:

I - atendimento a domicílio e remoção de pacientes;

I - atendimento a domicílio e remoção de pacientes, exceto os atendimentos regulamentados pelo FUNSERVIR; (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)

II - enfermagem em caráter particular;

III - tratamentos estéticos sejam estes clínicos ou cirúrgicos;

IV - tratamento no exterior;

V - casos que exijam psicanálise ou sonoterapia;

VI - aviamentos de óculos e lentes de qualquer natureza;

VII - tratamentos odontológicos;

VII - tratamentos odontológicos não previstos na Tabela vigente utilizada pelo FUNSERVIR; (Redação dada pela Lei nº [4886/2024](#))

VIII - tratamentos para dependentes químicos;

IX - tratamentos de repouso, de recuperação física ou mental e de geriatria em estância, SPA ou asilos;

X - doenças e lesões pré-existentes à data da inscrição do usuário (titular e/ou dependente) no FUNSERVIR, desde que identificado e comprovado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes ao deferimento da inscrição, o conhecimento prévio do usuário;

XI - medicamentos não constantes de registro na ANVISA;

XII - os extraordinários de contas hospitalares, tais como: telefonemas, fraldas descartáveis, lavagem de roupas, frutas, objetos destruídos ou danificados, alimentos, bebidas, despesas de caráter pessoal ou particular, realizados pelo paciente ou por seus acompanhantes;

XIII - tratamentos, serviços e procedimentos não reconhecidos pela CBHPM;**XIV - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;****XV - tratamento de rejuvenescimento ou emagrecimento com finalidade estética;****XVI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;**

XVII - procedimentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

XVIII - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;

XIX - quaisquer procedimentos ou serviços prestados fora da área de abrangência do Plano, ressalvados os casos caracterizados por laudo do médico assistente como de emergência ou urgência;

XX - próteses;

XX - próteses, excetuando-se as próteses corporais; (Redação dada pela Lei nº [4886/2024](#))

XX - fornecimento de próteses e órteses não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Lei nº [5004/2025](#))

XXI - medicamentos e procedimentos não constantes de fatura hospitalar;

XXII - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

XXIII - inseminação artificial; e

XXIV - internação hospitalar e tratamento em clínica especializada dos usuários que necessitarem de acompanhamento psiquiátrico e/ou psicológico em qualquer nível.

~~§ 1º A Superintendência do FUNSERVIR, ad referendum do Conselho Administrativo e Fiscal, poderá autorizar a prestação de serviço não coberto pelo FUNSERVIR, previsto neste artigo, mediante reembolso integral ao FUNSERVIR, em parcelas corrigidas mensalmente, pela atualização de crédito tributário municipal, sendo o limite de parcelas, determinado conforme rendimento e margem consignável, da remuneração mensal do usuário titular, sendo permitida, mediante interesse do beneficiário, a amortização do débito decorrente desse atendimento excepcional, mediante a utilização de parcelas remuneratórias de caráter diferenciado, tais como adicional de férias e décimo terceiro, entre outras.~~

~~Parágrafo único. A Superintendência do FUNSERVIR, ad referendum do Conselho Administrativo, poderá autorizar a prestação de serviço não coberto pelo FUNSERVIR, previsto neste artigo, mediante reembolso integral ao FUNSERVIR. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)~~

Parágrafo único. O Secretário de Gestão de Pessoas, na qualidade de representante do FUNSERVIR, ad referendum do Conselho Administrativo, poderá autorizar a prestação de serviço não coberto pelo FUNSERVIR, previsto neste artigo, mediante reembolso integral ao FUNSERVIR. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

CAPÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 16. O custeio do FUNSERVIR, será atendido pelas contribuições dos usuários e da Municipalidade.

CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES DA MUNICIPALIDADE

Art. 17. A contribuição da Municipalidade será de 5,5% (cinco e meio por cento), devendo este índice ser revisto anualmente, através de avaliação atuarial, considerando o valor da folha de pagamento mensal, englobando somente dos servidores públicos municipais, usuários do FUNSERVIR, pertencentes ao Município, suas autarquias, fundos e fundações. (Vide Lei nº 4534/2021)

§ 1º No caso de cedência de servidores do Município, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade, em que o servidor estiver em cedido, o recolhimento e repasse das contribuições (mensalidade, coparticipação e patronal) devidas pela Municipalidade ao FUNSERVIR.

§ 2º No termo ou ato de cedência do servidor, com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições (mensalidade, coparticipação e patronal) ao FUNSERVIR, conforme valores informados mensalmente por esta Administração Municipal.

Art. 18. A Municipalidade transferirá os valores de sua contribuição ao FUNSERVIR, juntamente com as contribuições retidas dos usuários, no prazo máximo de até cinco (5) dias úteis, da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 1º O não-recolhimento das contribuições ao FUNSERVIR pela Municipalidade, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil e administrativa sobre quem a tenha dado causa, de acordo como dispõe a legislação federal.

§ 2º Ouvido o Conselho Administrativo, poderá o FUNSERVIR, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos da Municipalidade, com a incidência dos encargos corrigidos, pela atualização de crédito tributário municipal.

§ 3º Se as contribuições referidas no caput deste artigo, não forem transferidas no prazo previsto, incidirão sobre o montante devido, os mesmos índices de oneração, aplicados para o recolhimento de tributos municipais com atraso.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 19. Constitui encargo exclusivo da Municipalidade, independente da cobertura previdenciária, o pagamento da prestação de serviços de assistência à saúde de titulares ativos, realizados preferencialmente através dos prestadores contratados ou credenciados ao FUNSERVIR, decorrentes de acidentes do trabalho, sendo assim entendidos os decorrentes diretamente da prestação laboral e também:

I - Doença Profissional, assim entendida, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do Trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário;

III - a que não produza incapacidade laborativa;

IV - a doença endêmica, adquirida por titular ativo, habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação, de que é resultante de exposição ou contato direto, determinado pela natureza do trabalho; e

V - a pré-existente, quando do ingresso ao serviço público municipal.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo, resultou das condições especiais, em que o trabalho é executado, e com ele se relaciona diretamente, a Municipalidade deve considerá-la acidente do trabalho.

§ 3º Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a única causa, haja contribuído diretamente, para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão, que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - acidente sofrido pelo usuário titular, no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força

maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do usuário titular, no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo usuário titular, ainda que fora do local e horário de trabalho, diante das seguintes situações:

- a) na execução de ordem, ou na realização de serviço, sob a autoridade da Municipalidade;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à Municipalidade, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da Municipalidade, inclusive para estudo, quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do titular ativo; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do titular ativo;

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o usuário titular é considerado no exercício do trabalho.

§ 5º Não é considerada agravação, ou complicação de acidente do trabalho, a lesão que resultante, de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

CAPÍTULO VIII DAS CONTRIBUIÇÕES DO TITULAR

Art. 20 As contribuições dos usuários titulares para o custeio do FUNSERVIR, serão devidas.

Art. 20. As contribuições dos beneficiários para o custeio do FUNSERVIR, serão devidas: (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

I - aos servidores ativos, em valores mensais correspondentes à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento, mais as vantagens permanentes a ele incorporadas, utilizando-se como base, os mesmos itens destinados à contribuição previdenciária, destinadas à cobertura do FUNSERVIR, ao beneficiário titular;

I - pelos servidores ativos, beneficiários titulares, em valores mensais correspondentes à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento, mais as vantagens permanentes a ele incorporadas, utilizando-se como base, os mesmos itens destinados à contribuição previdenciária, destinadas à cobertura do FUNSERVIR;

a) pelos dependentes do beneficiário titular, previsto no inciso I deste artigo, com idade de até 18 (dezoito) anos, deverá ser recolhido o adicional de 4% (quatro por cento), sobre o vencimento, mais as vantagens permanentes a ele incorporadas, utilizando-se o mesmo cálculo da contribuição do beneficiário titular;

b) pelos dependentes do beneficiário titular, previsto no inciso I deste artigo, com idade a partir de 18 (dezoito) anos, deverá ser recolhido o adicional de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento, mais as vantagens permanentes a ele incorporadas, utilizando-se o mesmo cálculo da contribuição do beneficiário titular; (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

II - para os dependentes do beneficiário titular, previsto no inciso I deste artigo, deverá ser recolhido o adicional de 2,5% (dois e meio por cento), sobre o vencimento, mais as vantagens permanentes a ele

incorporadas, utilizando-se como base, os mesmos itens destinados a contribuição previdenciária para cálculo da contribuição do usuário titular;

II - pelos servidores aposentados e pensionistas, beneficiários titulares e aos seus dependentes, deverá ser recolhido os valores mensais correspondentes à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor da remuneração permanente; (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

III - aos servidores aposentados e pensionistas, em valores mensais correspondentes à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor da remuneração permanente, para o cálculo da contribuição, destinados à cobertura do FUNSERVIR ao beneficiário titular;

III - pelos agentes políticos e comissionados de livre nomeação em atividade, beneficiários titulares, em valores mensais correspondentes à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento, mais as vantagens permanentes a ele incorporadas, ou salário-base acrescido das vantagens a ele incorporadas.

a) pelos dependentes do beneficiário constante na alínea III, que tenham até 18 (dezoito) anos, a contribuição mensal terá a alíquota de 5% (cinco por cento) e a partir dos 18 (dezoito) anos, a alíquota será de 10,5% (dez e meio por cento), utilizando-se como valor base o mesmo cálculo da contribuição do beneficiário titular. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

IV - para os dependentes acima de 29 (vinte e nove) anos, observadas as disposições do inciso I do art. 7º desta Lei, do beneficiário titular, previsto no inciso III, deverá ser recolhido o adicional de 5% (cinco por cento), sobre o valor da remuneração permanente do beneficiário titular, utilizando como base os mesmos itens destinados a contribuição previdenciária; (Revogado pela Lei nº 5004/2025)

V - para os dependentes menores de 29 (vinte e nove) anos, observadas as disposições do inciso I do art. 7º desta Lei, do beneficiário titular, previsto no inciso III deste artigo, deverá ser recolhido o adicional de 2,5% (dois e meio por cento), sobre a remuneração permanente do beneficiário titular, utilizando como base os mesmos itens destinados a contribuição previdenciária; (Revogado pela Lei nº 5004/2025)

VI - será considerado como valor base, para o cálculo da contribuição, os mesmos itens destinados a contribuição previdenciária:

a) para os agentes políticos, funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, empregados públicos, ocupantes de cargos de confiança e comissionados em atividade, o vencimento, ou salário-base acrescido das vantagens a ele incorporadas, percebida no mês;

a) para os agentes políticos, funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, empregados públicos, ocupantes de cargos de confiança e comissionados em atividade, o vencimento, ou salário-base acrescido das vantagens a ele incorporadas, percebida no mês, nos casos de faltas ou horas faltas, será considerando o valor total do salário-base; (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)

a) para os agentes políticos, funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, empregados públicos, ocupantes de cargos de confiança e comissionados em atividade, o vencimento, ou salário-base acrescido das vantagens permanentes a ele incorporadas;

b) para os aposentados e pensionistas, o provento ou o benefício da pensão ou aposentadoria;

c) para os usuários, em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de base de cálculo da contribuição, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

VII - coparticipação de 20% (vinte por cento), sobre todas as despesas incorridas, pelo usuário titular ou dependente, através do ressarcimento ao Fundo, do benefício usufruído junto ao prestador, nos seguintes termos:

VII - coparticipação de até 20% (vinte por cento), sobre todas as despesas incorridas, pelo usuário titular ou dependente, através do ressarcimento ao Fundo, do benefício usufruído junto ao prestador,

excetuando-se nos casos de tratamento oncológico em quimioterápico ou radioterápico, no qual não haverá coparticipação. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)

~~§ 1º Os valores da contribuição serão alterados somente, com decisão unânime do Conselho Administrativo e Fiscal do FUNSERVIR, após análise do impacto financeiro, parecer resultante de avaliação atuarial, e exposição de motivos emitida pelo Superintendente, com aprovação do Conselho Fiscal;~~

§ 1º Os valores da coparticipação poderão ser alterados em qualquer momento, pela diretoria executiva do FUNSERVIR, *ad referendum* do Conselho de Administração, após análise do impacto financeiro e parecer resultante de avaliação atuarial. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)

~~§ 2º Será considerado como teto máximo, de contribuição individual dos beneficiários titulares e dos seus dependentes, o valor de 1,5 (um e meio) Unidade Fiscal Municipal - UFM mensais, corrigidos somente na forma do § 1º deste artigo.~~

~~§ 2º Será considerado como teto máximo de contribuição individual dos beneficiários titulares e dos seus dependentes, o valor de 1,5 (uma e meia) da Unidade Fiscal Municipal - UFM, mensais. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)~~

§ 2º Será considerado como teto máximo de contribuição individual dos beneficiários titulares e dos seus dependentes, o valor de 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos) da Unidade Fiscal Municipal - UFM, mensal.

§ 3º O valor da contribuição será cobrado de forma integral no mês em que ocorrer a inclusão ou exclusão do beneficiário. (Redação acrescida pela Lei nº 4886/2024)

Art. 21. Como garantia do equilíbrio financeiro do FUNSERVIR, e fator de moderação na utilização dos serviços de assistência médica e hospitalar, observada a Tabela praticada pelo FUNSERVIR, conforme inciso IX do art. 1º desta Lei, serão exigidas as seguintes co

-participações dos usuários:

I - consultas: a partir da décima terceira consulta (inclusive), por ano e por pessoa, o usuário deverá assumir a participação de 100% (cem por cento) dos custos, excetuando-se procedimentos caracterizados de urgência e emergência, e os procedimentos de tratamento continuado, atestados pela perícia do FUNSERVIR;

II - procedimentos de diagnose a nível ambulatorial, excetuando-se procedimentos necessários, para casos caracterizados de urgência e emergência:

a) Patologia clínica - Análises Clínicas: sem limites, exigência somente da co-participação dos 20%;

b) outros exames de diagnóstico: a partir do quinto exame (inclusive) repetido, por código da tabela praticada pelo FUNSERVIR, conforme inciso IX do art. 1º desta Lei, por ano e por pessoa, o usuário deverá assumir a participação de 70% (setenta por cento) dos custos;

III - Fonoaudiologia: a partir da quinquagésima primeira sessão (inclusive), por ano e por pessoa, o usuário deverá assumir a participação de 100% (cem por cento) dos custos;

IV - Fisioterapia: a partir da centésima primeira sessão (inclusive), por ano e por pessoa, o usuário deverá assumir a participação de 100% (cem por cento) dos custos;

V - Psicologia: a partir da quinquagésima sessão (inclusive), por ano e por pessoa, o usuário deverá assumir a participação de 100% (cem por cento) dos custos; e

VI - Nutrição: a partir da décima terceira sessão (inclusive), por ano e por pessoa, o usuário deverá assumir a participação de 100% (cem por cento) dos custos.

§ 1º Correrá por conta do usuário, que der causa ou for responsável, a importância correspondente ao montante das despesas excedentes aos limites previstos neste artigo.

§ 2º Considera-se para os fins dos prazos, previstos neste artigo, o ano civil.

~~§ 3º Os valores referentes à coparticipação e franquia, de prestação de serviços de saúde, serão descontados mediante consignação em folha de pagamento do titular, no limite de até 40% (quarenta por cento) de sua remuneração disponível, conforme art. 87, da Lei Municipal nº 1.069/91, alterado pela Lei Complementar nº 26/2018, considerando-se para fins de remuneração disponível as verbas efetivamente recebidas dentre as previstas nos artigos 88 a 103, inclusive, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balneário Camboriú.~~

~~§ 3º Os valores referentes à coparticipação e franquia, de prestação de serviços de saúde, serão descontados mediante consignação em folha de pagamento do titular, no limite de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível, conforme art. 87, da Lei Municipal nº 1.069/91, alterado pela Lei Complementar nº 26/2018, considerando-se para fins de remuneração disponível as verbas recebidas dentre as previstas nos artigos 88 a 103, inclusive, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balneário Camboriú. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)~~

§ 3º Os valores referentes à coparticipação e à contribuição mensal, de prestação de serviços de saúde, serão descontados mediante consignação em folha de pagamento do titular, no limite de até 40% (quarenta por cento) de sua remuneração disponível, considerando-se para fins de remuneração disponível as verbas recebidas dentre as previstas nos artigos 88 a 103, inclusive, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balneário Camboriú. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

§ 4º Fica estabelecido que a coparticipação referente as despesas médicas, hospitalares e laboratoriais do usuário titular e/ou do (s) seu (s) dependente (s) do FUNSERVIR, será descontada de seus proventos dentro da margem consignável legal. (Redação acrescida pela Lei nº 4886/2024)

Art. 21-A O parcelamento somente será deferido para débitos dentro do prazo estipulado e em conformidade com o limite da margem consignável do usuário titular, para prazos máximos de até 60 (sessenta) meses e o valor para parcelamento não será composto de juros e multas, somente atualização monetária.

~~§ 1º Considera-se margem consignável o percentual de até 30% (trinta por cento), da respectiva remuneração.~~

§ 1º Considera-se margem consignável o percentual de até 40% (quarenta por cento), da respectiva remuneração. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

§ 2º Fica a Diretoria Executiva do FUNSERVIR, autorizada a analisar os parcelamentos realizados em período anterior a publicação desta Lei, com intuito de promover algum tipo de alteração ou negociação, a qual deverá ser deliberada e aprovada pelo Conselho Administrativo e Fiscal.

§ 3º O efetivo parcelamento dar-se-á observando-se a capacidade de endividamento do servidor, levando-se em consideração os percentuais previstos na legislação e o valor mínimo estabelecido pela Diretoria Executiva do FUNSERVIR, incidente sobre o salário-base e vantagens incorporadas do requerente.

§ 4º O valor mensal mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) de uma Unidade Fiscal Municipal - UFM.

§ 5º O parcelamento alvo da presente Lei, será concedido aos servidores municipais, extensivo aos inativos e pensionistas.

§ 6º O beneficiário com débitos junto ao FUNSERVIR, na data de publicação desta Lei, poderá renegociar a dívida dentro dos moldes propostos no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 4886/2024)

§ 7º As notificações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência do beneficiário titular. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/2025)

CAPÍTULO IX GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 22 ~~O FUNSERVIR, será administrado por uma Diretoria Executiva, que será formada pelo Superintendente, apoiado por um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor de Saúde Suplementar, e aconselhado por um órgão colegiado denominado Conselho Administrativo e um Conselho Fiscal.~~

Art. 22 ~~A administração do FUNSERVIR compete à Diretoria Executiva, assistida pelos Conselhos Administrativo e Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 5001/2025)~~

Art. 22. ~~O FUNSERVIR, será administrado por uma Diretoria Executiva, que será formada pelo Secretário de Gestão de Pessoas, apoiado por um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor de Saúde Suplementar, e aconselhado pelos órgãos colegiados denominados Conselho Administrativo e Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)~~

§ 1º O Conselho Administrativo será composto por:

I - 2 (dois) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante dos servidores públicos municipais, indicado por assembleia dos mesmos;

III - 1 (um) representante do Sindicato da categoria dos servidores ativos, indicado pela Diretoria Executiva do Sindicato dos servidores;

IV - 1 (um) representante dos Servidores Inativos/Pensionistas indicado por assembleia dos mesmos;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde e Saneamento, indicado pelo Prefeito Municipal; e

VI - o Secretário de Gestão Administrativa.

§ 2º Os membros do Conselho Administrativo, com mandato de 3 (três) anos, sem remuneração, permitida a recondução, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação de seus representados, sendo presidido pelo Secretário de Gestão Administrativa, que terá direito a voz e voto qualificado.

§ 3º Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, quando da participação em cursos, seminários e congressos, realizados fora do município, terão suas despesas de transporte custeadas pelo FUNSERVIR, e perceberão diária (s) equivalente (s) a diária de Secretário municipal.

§ 4º Caberá ao Prefeito Municipal, a indicação de representantes às vagas não preenchidas, previstas nos incisos II, III, e IV, do § 1º deste artigo, decorrentes da ausência de indicação, por parte de suas

instituições, e/ou eleitos através de assembleias, de acordo com o prazo previsto em Regimento Interno.

~~§ 5º O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo:~~

- ~~- I - a composição do Conselho Fiscal do FUNSERVIR, deverá ser por Servidores do quadro de provimento efetivo, já aprovados no estágio probatório, sendo que além destas condições, 2/5 (dois quintos) destes membros, deverão possuir conhecimentos técnicos em administração e/ou contabilidade, com nível de graduação;~~
- ~~- II - Prefeito Municipal, indicará para composição deste Conselho, 2 (dois) integrantes, na condição de servidores ativos, com igual número de suplentes;~~
- ~~- III - os demais Conselheiros e seus suplentes, serão eleitos dentre os beneficiários, por Assembleia Geral presidida pelo SISEMBC, através do competente processo eleitoral previamente divulgado;~~
- ~~- IV - o mandato dos membros do Conselho Fiscal, será de 3 (três) anos, sem remuneração, permitida a recondução, sendo obrigatória a renovação de ao menos 2/5 (dois quintos) dos membros a cada mandato; e~~
- ~~- V - as reuniões ordinárias do Conselho Fiscal, serão obrigatoriamente promovidas semestralmente; e, apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.~~

§ 5º O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo da seguinte forma:

I - a composição do Conselho Fiscal do FUNSERVIR, deverá ser por servidores do quadro de provimento efetivo, estável, sendo que além destas condições, 2/5 (dois quintos) destes membros, deverão possuir conhecimentos técnicos em administração e/ou contabilidade, com nível de graduação;

II - 2 (dois) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

III - 1 (um) representante dos servidores públicos municipais, indicado por assembleia dos mesmos;

IV - 1 (um) representante do Sindicato da categoria dos servidores ativos, indicado pela Diretoria Executiva do Sindicato dos servidores;

V - 1 (um) representante dos Servidores Inativos/Pensionistas indicado por assembleia dos mesmos;

VI - o mandato dos membros do Conselho Fiscal, será de 3 (três) anos, sem remuneração, permitida a recondução, sendo obrigatória a renovação de ao menos 2/5 (dois quintos) dos membros a cada mandato; e

VII - as reuniões ordinárias do Conselho Fiscal, serão obrigatoriamente promovidas semestralmente, e, apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros. (Redação dada pela Lei nº [4886/2024](#))

~~§ 5º O processo de escolha, para compor o Conselho Administrativo e Fiscal, dos representantes dos servidores ativos e inativos, será realizado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Balneário Camboriú - SISEMBC,~~

§ 6º O processo de escolha, para compor o Conselho Administrativo e Fiscal, dos representantes dos servidores ativos e inativos, será realizado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Balneário Camboriú - SISEMBC. (Redação dada pela Lei nº [4886/2024](#))

Art. 23. São competências

§ 1º Do Conselho Administrativo:

I - eleger o seu Vice-Presidente e Secretário;

~~II - estabelecer as diretrizes gerais, da política de gestão do plano de saúde, e aprovar o regimento interno e demais normas de operação do FUNSERVIR, a partir de proposta encaminhada pela Superintendência, submetendo-as à aprovação do Prefeito Municipal;~~

~~II - estabelecer as diretrizes gerais, da política de gestão do plano de saúde, e aprovar o regimento interno e demais normas de operação do FUNSERVIR, a partir de proposta encaminhada pelo Secretário de Gestão de Pessoas, submetendo-as à aprovação do Prefeito Municipal; (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)~~

III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do FUNSERVIR, bem como de seu patrimônio;

~~IV - aprovar e submeter à Secretaria da Fazenda, a partir de projeto encaminhado pela Superintendência, a proposta orçamentária anual do Fundo de Saúde.~~

~~IV - aprovar e submeter à Secretaria da Fazenda, a partir de projeto encaminhado pelo Secretário de Gestão de Pessoas, a proposta orçamentária anual do Fundo de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)~~

V - promover a avaliação técnica e atuarial do FUNSERVIR, e em caso de posição financeira desfavorável ou de risco, solicitar ao Poder Executivo Municipal, abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - aprovar as Contas do FUNSERVIR, após análise do Conselho Fiscal;

VII - propor ao Poder Executivo, através de Projeto de Lei, a ser submetido à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a instituição e/ou exclusão de benefícios;

VIII - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

IX - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;

X - analisar e aprovar demonstração mensal de receitas e despesas do Fundo;

XI - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

XII - requerer documentos e informações que julgar necessárias;

XIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes; e

~~XIV - reexaminar, em grau de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, as decisões administrativas da Superintendência do Fundo, relativas à matéria tratada nesta Lei.~~

~~XIV - reexaminar, em grau de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, as decisões administrativas do Fundo, relativas à matéria tratada nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)~~

§ 2º Do Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente;

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo, no prazo de 03 (três) dias a partir do recebimento;

IV - elaborar e votar seu Regimento Interno; e

V - propor ao Conselho Administrativo, medidas que julgar convenientes; e

~~VI - o Conselho Fiscal, deverá semestralmente publicar em jornal local, para conhecimento da sociedade, o resumo do balancete.~~

VI - o Conselho Fiscal, deverá publicar em jornal local ou em site próprio, para conhecimento da sociedade, os balancetes mensais e balanços dos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 4886/2024)

~~Art. 24~~ A Diretoria Executiva do FUNSERVIR, será composta pelo Superintendente, um Diretor Administrativo Financeiro, e um Diretor de Saúde Suplementar.

~~- § 1º Compete ao Superintendente, a administração geral do FUNSERVIR, nos termos do Regimento Interno, a supervisão da execução das atividades administrativas, e do processamento dos serviços requeridos e em especial:~~

~~- I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;~~
~~- II - participar das reuniões do Conselho Administrativo e Fiscal;~~
~~- III - movimentar as contas bancárias do Fundo, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;~~
~~- IV - supervisionar os recursos humanos do Instituto;~~
~~- V - autorizar licitações, contratações e implantações remuneradas, de comitês de fiscalização e acompanhamentos de credenciamento de prestadores de serviços, composta por servidores efetivos integrantes dos quadros da municipalidade;~~
~~- VI - prestar contas de sua administração;~~
~~- VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;~~
~~- VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;~~
~~- IX - apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março de cada ano civil, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;~~
~~- X - emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;~~
~~- XI - autorizar credenciamento de prestadores de serviços, e~~
~~- XII - analisar, emitir parecer, proceder à autorização e ou indeferimento dos benefícios requeridos;~~

~~- § 2º Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro, a administração geral do FUNSERVIR, nos termos do Regimento Interno, a supervisão da execução das atividades administrativas, e do processamento dos benefícios requeridos, em especial:~~
~~- I - dirigir e responder pela execução dos programas administrativos e financeiros do FUNSERVIR, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;~~
~~- II - assistir ao Superintendente no desempenho de suas atribuições, praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do FUNSERVIR;~~
~~- III - cumprir e fazer cumprir, todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do FUNSERVIR;~~
~~- IV - encaminhar ao Superintendente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do FUNSERVIR;~~
~~- V - estudar e propor, ao Superintendente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa, e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do FUNSERVIR;~~
~~- VI - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;~~
~~- VII - substituir o Superintendente em seus impedimentos e ausências;~~

- VIII - promover a contratação e implantação de sistemas informatizados, que objetivem à agilização da execução das atividades do FUNSERVIR, e o aperfeiçoamento da prestação de serviços administrativos aos beneficiários;
- IX - coordenar o registro e credenciamento dos prestadores de serviços, assentamentos dos beneficiários e seus dependentes, e a documentação e arquivo dos respectivos processos, e
- X - assinar em conjunto com o Superintendente, os documentos de ordem financeira e contábil.
- § 3º compete ao Diretor de Saúde Suplementar, exercer a direção das atividades relativas à assistência à saúde, a cargo do FUNSERVIR, e promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes a atendimento e realização de procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares, por meios próprios ou através de entidades e/ou unidades de saúde credenciadas, e o desenvolvimento e aplicação de tecnologia na área de assistência à saúde, e exercer outras atividades correlatas, além de promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes à realização de atividades de promoção à saúde, incluindo programas educativos e de difusão de medidas profiláticas para evitar a disseminação de doenças, realização de ações ou medidas especializadas, para o controle de doenças crônico-degenerativas, incentivo de atividades como forma de prevenir doenças, por meios próprios ou através de entidades e/ou unidades de saúde credenciadas; e o desenvolvimento e aplicação de tecnologia na área de promoção à saúde, e exercer outras atividades correlatas, bem como as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Art. 24. A Diretoria Executiva é composta pelo Secretário Municipal de Gestão de Pessoas e pelos cargos de Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro e de Diretor do Departamento de Saúde Suplementar, criados na Lei Municipal que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Balneário Camboriú e dá outras providências:

Art. 24. A Diretoria Executiva do FUNSERVIR, será composta pelo Secretário de Gestão de Pessoas, um Diretor Administrativo-Financeiro, e um Diretor de Saúde Suplementar. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, no âmbito do FUNSERVIR:

§ 1º Compete ao Secretário de Gestão de Pessoas, a administração geral do FUNSERVIR, nos termos do Regimento Interno, a supervisão da execução das atividades administrativas, e do processamento dos serviços requeridos e em especial: (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - participar das reuniões do Conselho Administrativo e Fiscal;

III - movimentar as contas bancárias do Fundo;

IV - supervisionar os recursos humanos do Instituto;

V - autorizar licitações, contratações e implantações remuneradas, de comitês de fiscalização e acompanhamentos de credenciamento de prestadores de serviços, composta por servidores efetivos integrantes dos quadros da municipalidade;

VI - prestar contas de sua administração;

VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

IX - apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março de cada ano civil, relatório

dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

X - emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;

XI - autorizar credenciamento de prestadores de serviços; e

XII - analisar, emitir parecer, proceder à autorização e ou indeferimento dos benefícios requeridos.

XIII - apresentar através de Audiência Pública anual, a prestação de contas do FUNSERVIR, a fim de demonstrar o equilíbrio econômico-financeiro do plano aos usuários e a sociedade. (Redação acrescida pela Lei nº 5004/2025)

§ 2º Compete ao Diretor do Departamento-Administrativo Financeiro:

I - dirigir e responder pela execução dos programas administrativos e financeiros do FUNSERVIR, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

~~II - cumprir e fazer cumprir, todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do FUNSERVIR;~~

II - assistir ao Secretário de Gestão de Pessoas no desempenho de suas atribuições; praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do FUNSERVIR; (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

III - elaborar e encaminhar ao Secretário Municipal de Gestão de Pessoas a proposta orçamentária do FUNSERVIR;

~~IV - estudar e propor reajustamentos de elementos da receita e da despesa, e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do FUNSERVIR;~~

IV - encaminhar ao Secretário de Gestão de Pessoas, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do FUNSERVIR; (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

~~V - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;~~

V - estudar e propor, ao Secretário de Gestão de Pessoas, reajustamentos de elementos da receita e da despesa, e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico - financeiro do FUNSERVIR; (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

VI - promover a contratação e implantação de sistemas informatizados, que objetivem à agilização da execução das atividades do FUNSERVIR, e o aperfeiçoamento da prestação de serviços administrativos aos beneficiários;

VII - coordenar o registro e credenciamento dos prestadores de serviços, assentamentos dos beneficiários e seus dependentes, e a documentação e arquivo dos respectivos processos;

VIII - assinar, em conjunto com o Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, os documentos de ordem financeira e contábil;

IX - substituir o Secretário Municipal de Gestão de Pessoas em seus impedimentos e ausências;

~~X - assistir ao Superintendente no desempenho de suas atribuições; praticar os atos de gestão;~~

~~necessários para assegurar a consecução dos objetivos do FUNSERVIR.~~

X - assinar em conjunto com o Secretário de Gestão de Pessoas, os documentos de ordem financeira e contábil. (Redação dada pela Lei nº 5004/2025)

§ 3º Compete do Diretor do Departamento de Saúde Suplementar:

I - exercer a direção das atividades relativas à assistência à saúde, a cargo do FUNSERVIR, e promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes a atendimento e realização de procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares, por meios próprios ou através de entidades e/ou unidades de saúde credenciadas;

II - desenvolvimento e aplicação de tecnologia na área de assistência à saúde, e exercer outras atividades correlatas, além de promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes a realização de atividades de promoção à saúde, incluindo programas educativos e de difusão de medidas profiláticas para evitar a disseminação de doenças;

III - realização de ações ou medidas especializadas, para o controle de doenças crônico-degenerativas, incentivo de atividades como forma de prevenir doenças, por meios próprios ou através de entidades e/ou unidades de saúde credenciadas;

IV - desenvolvimento e aplicação de tecnologia na área de promoção à saúde;

V - exercer outras atividades correlatas, bem como as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas. (Redação dada pela Lei nº 5001/2025)

Art. 25. A Diretoria Executiva do FUNSERVIR, organizará e realizará através de recursos humanos, e de outros recursos materiais e organizacionais, compatíveis e necessários, o processamento e a prestação dos benefícios e serviços, determinados pela presente Lei.

Art. 26. O exercício financeiro do FUNSERVIR, será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, será realizado o balanço anual do Fundo.

§ 2º As contas do Fundo serão escrituradas em registros contábeis próprios.

Art. 27. Os recursos do FUNSERVIR, em conformidade com o plano de aplicação de recursos financeiros, serão aplicados de forma a garantir, prioritariamente:

I - adimplemento das obrigações contraídas, junto aos prestadores de serviços credenciados ou contratados; e

II - autofinanciamento, dos investimentos destinados a aprimorar a qualidade e a diversidade dos serviços prestados pelo Fundo, a seus usuários.

Art. 28. É vedada a realização de quaisquer operações financeiras, com os recursos do Fundo:

I - com seus administradores e membros do Conselho Administrativo ou Fiscal, bem como com os respectivos cônjuges e parentes, até o segundo grau, inclusive; e

II - com empresa de que participem as pessoas, a que se refere o inciso I, deste artigo, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladoras da empresa.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O FUNSERVIR, manterá as contas de receitas e despesas do plano de saúde com controle distinto.

Art. 30. Integram as contas do Fundo, constituído na forma desta Lei, retroagindo seus efeitos a data da vigência da Lei nº 2541/2005, e suas alterações posteriores, as receitas identificadas pelas contas distintas, relacionadas à saúde, conforme disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município de Balneário Camboriú.

Parágrafo único. Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir, todas as operações que envolvam direta ou indiretamente, a responsabilidade do FUNSERVIR, e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer, às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores, assim como o registro contábil, deverá ser individualizado no que se refere às contribuições do Município e dos beneficiários, bem como a identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com os titulares e dependentes, bem como os encargos incidentes, sobre os valores pagos aos prestadores credenciados ou contratados;

III - a escrituração será feita de forma autônoma, em relação às contas do Município, e suas respectivas autarquias e fundações;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

Art. 31. Por Lei Municipal e mediante fundamentação técnica de caráter atuarial, poderá a Municipalidade proceder ao aporte de recursos orçamentários suplementares, em caráter extraordinário, para cobertura de despesas excepcionais, déficit assistencial ou destinadas a investimentos vinculados ao objeto social do Funservir.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, da data de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 4.330, de 14 de março de 2006, as Leis Municipais nºs 2.858, de 03 de março de 2008, a Lei nº 3.608, de 26 de setembro de 2013.

Balneário Camboriú(SC), 09 de julho de 2019, 170º da Fundação, 54º da Emancipação.

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

~~QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADO, LOTADO NO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNSERVIR~~

Cargo	Qdade.	Vencimento	Carga Horária	Requisito

Assessor Jurídico	01	R\$ 8.102,13	40 horas semanais	Curso de Bacharelado em Direito e inscrição na Seccional de Santa Catarina da OAB.
-------------------	----	--------------	-------------------	--

Atribuições:

- I - pesquisar, estudar, interpretar e planejar os trabalhos nos campos jurídico-sociais;
- II - realizar estudos, pesquisas, análises e interpretações da legislação e regulamentos em vigor, para solução de problemas de natureza jurídico-legal;
- III - conduzir, controlar, fiscalizar e planejar as atividades a si distribuídas;
- IV - auxiliar a Procuradoria-Geral do Município, com observância aos prazos estabelecidos, na elaboração de petições, respostas, recursos e demais peças processuais nas ações judiciais de interesse do órgão;
- V - prestar consultoria e assessoramento jurídico a(o) Diretor(a) - Presidente e aos demais órgãos da Autarquia, em assuntos de natureza jurídico-legal que forem para si distribuídos;
- VI - elaborar minutas de contratos, convênios, termos, notificações e demais instrumentos de natureza jurídico-legal, que não estejam inseridos nas atribuições de outros departamentos, quando para si distribuídos;
- VII - incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições;
- VIII - elaborar relatórios com informações, dados estatísticos e indicadores da área, visando fornecer subsídios para decisões de correções de políticas ou procedimentos de sua área de atuação;
- IX - atender aos servidores, visando esclarecer dúvidas, receber solicitações, bem como buscar soluções para eventuais transtornos;
- X - atender normas de higiene e segurança do trabalho;
- XI - zelar pela limpeza, organização e disciplina de seu local de trabalho;
- XII - atuar de acordo com princípios de qualidade e ética, visando o constante alinhamento ao planejamento estratégico do município;
- XIII - executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério de seu superior imediato e/ou conforme demanda. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 101/2023) (Suprimido pelas Leis nº 5001/2025 e nº 5004/2025)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/08/2025

Toda a legislação em um só lugar!

 Federais

 Estaduais

 Municipais

 Institucionais

Clique no link e conheça mais